

**DAIANE BUJES DA SILVA**  
**CNPJ Nº 58.505.948/0001-89**

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL - RS**

**DADOS DO PROCESSO:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3747/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2025

**DAIANE BUJES DA SILVA**, Empresária Individual, com inscrição no CNPJ sob o nº **58.505.948/0001-89**, com sede no Município de Serrão Santana, Estado do Rio Grande do Sul, situada na Rua Ladislau Rybarczyk, 134, Centro, CEP: 92850-000, por meio de sua representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** em face da decisão de sua inabilitação, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Aduz a Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei Geral de Licitações e Contratos, em seu art. 165, I, “c”, quanto à possibilidade de interposição recursal perante o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, no prazo de 3 (três) dias úteis contados de sua intimação ou lavratura da ata.

Ao passo que a decisão em questão foi exarada na data de 27/3/2025, tem-se como prazo final para apresentação recursal a data de 1º/4/2025, pois, como expresso em seu art. 183, *caput*, para contagem de prazos, exclui-se o dia do começo, e se inclui a data de vencimento, sendo, destarte, a presente peça tempestiva.

**II – DOS FATOS**

A licitante Daiane Bujes da Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 58.505.948/0001-89, ora Recorrente, participou da sessão pública definida para o dia 27/3/2025, com início às 8h30min, operacionalizada por meio da Plataforma “Pregão Online Banrisul” -

**DAIANE BUJES DA SILVA**  
**CNPJ Nº 58.505.948/0001-89**

<https://pregaobanrisul.com.br/> -, ofertando lances em observância dos ditames estabelecidos no edital.

Tendo ofertado o menor lance, ou seja, ocupando a melhor classificação entre as concorrentes, teve sua documentação de habilitação verificada, sendo inabilitada por, alegadamente, ocupar a condição de microempreendedor individual – MEI, inapto à prestação dos serviços discriminados no instrumento editalício, tal como se verifica na imagem abaixo:

**Eventos de Inabilitação e Desclassificação**

<b>Data / Hora</b>	<b>Evento</b>	<b>Motivo</b>
27/03/2025 13:19:13	Desclassificação/inabilitação de empresa	Fornecedor DAIANE BUJES DA SILVA inabilitado. Motivo: Licitante desclassificado, pois trata-se de Microempreendedor Individual, não estando apto a prestar os serviços conforme solicita o Edital. O Edital exige serviços onde o contratado deverá possuir a equipe de arbitragem, no entanto, o próprio modelo jurídico do MEI impede que o empreendedor tenha uma estrutura com mais de um empregado. Além disso, o Edital não prevê subcontratação.

Tal decisão não merece prosperar pelo simples fato de que a interpretação do i. Pregoeiro não condiz com a realidade, sendo passível, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, de reforma num prazo de 3 (três) dias úteis, que, se assim não ocorrer, deverá ser revista por autoridade superior, num prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo, portanto, proceder-se ao encaminhamento do presente recurso, junto de sua motivação, à respectiva autoridade, para proferimento de nova decisão.

### **III – DAS IRREGULARIDADES**

#### ***Da Não Configuração da Licitante Daiane Bujes da Silva como MEI***

Preliminarmente, sem maiores digressões, esclarece-se que a Recorrente não possui natureza jurídica de Microempreendedor Individual – MEI, o que se constata pelo não preenchimento de vários requisitos que identificam o MEI, a saber, seu nome empresarial (ausência de nome fantasia), seu ato constitutivo, o registro deste, seu porte e capital social.

Conforme matéria publicizada no sítio eletrônico oficial do Governo Federal verificável por meio do endereço de url: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/servicos-para-mei/nova-regra-para-o-nome-empresarial-do-mei>, o nome empresarial do MEI é composto pelos 8 dígitos do número CNPJ, separados por pontos, e seguido no Nome Civil ou Nome Social do titular constante da base CPF, que não é o caso da

**DAIANE BUJES DA SILVA**  
**CNPJ Nº 58.505.948/0001-89**

Recorrente, que tem como nome empresarial apenas seu nome civil, devidamente registrado junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, tal como se observa nas imagens a seguir:

Empresas & Negócios

O que você procura?



A Receita Federal alterou padrão do nome empresarial do Microempreendedor Individual (MEI).

Essa alteração faz a adequação necessária para atender a Lei Geral de proteção de Dados (LGPD).

Os Microempreendedores Individuais inscritos antes de 12/12/2022 terão o nome empresarial atualizado de forma automática para o novo padrão ao acessarem o formulário de alteração cadastral.

Por isso, para que ocorra a mudança do nome empresarial para o novo padrão, os MEIs inscritos antes desta data, deverão acessar o Card "Atualização Cadastral" e atualizar os dados.

Entenda o que muda:

- O Nome Empresarial do MEI passará a utilizar os **8 dígitos do número CNPJ**, separados por pontos, e seguido no Nome Civil ou Nome Social do titular constante da base CPF.

Exemplo: NN.NNN.NNN "Nome do Empresário na base CPF".

- Ao fazer a finalizar a inscrição de MEI pelo Portal do Empreendedor, o sistema atribuirá automaticamente o Nome Empresarial conforme exemplo acima. Ou seja, será apresentado 8 dígitos do número CNPJ gerado pela inscrição de MEI, seguido do Nome Civil ou Nome Social do titular constante da base CPF.

	<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>58.505.948/0001-89</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>18/12/2024</b>
NOME EMPRESARIAL <b>DAIANE BUJES DA SILVA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>GDA ARBITRAGENS</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente</b>		

Outro elemento identificador do MEI é a ausência de nome fantasia, que foi descontinuado na base do CNPJ a partir de novembro de 2023, e que também pode ser comprovado pela matéria publicizada no sítio eletrônico oficial do Governo Federal, verificável por meio do endereço de url: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/perguntas-frequentes/como-e-feita-a-formalizacao-do-mei/posso-cadastrar-no-nome-fantasia>, e imagem anexa:

**DAIANE BUJES DA SILVA**  
**CNPJ Nº 58.505.948/0001-89**



Governo Federal

Órgãos do Governo

Acesso à Informação

Legislação

Acessibilidade



Entrar com gov.br

Empresas & Negócios

O que você procura?



Empreendedor > Perguntas Frequentes > Como é feita a formalização do MEI > Posso cadastrar Nome Fantasia no meu CNPJ?

## Posso cadastrar Nome Fantasia no meu CNPJ?

Publicado em 21/11/2023 11h08 | Atualizado em 21/11/2023 16h11

Resposta

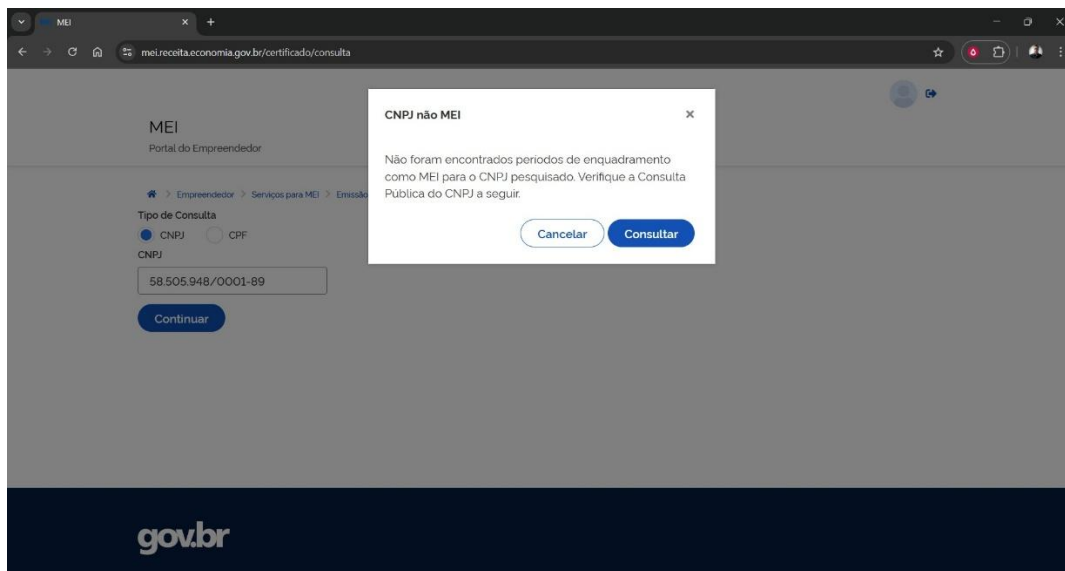
Não. Com objetivo de simplificar a coleta de dados do processo de inscrição e de alteração do MEI, o 'Nome Fantasia' foi descontinuado na base do CNPJ a partir de 15 de novembro de 2023.

Se o MEI necessitar de incluir uma Marca ou Patente de seu negócio deverá procurar o INPI no site: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>.

Assim como consta em seu cartão CNPJ, a abertura da Recorrente se deu em 18/12/2024, não lhe sendo possível optar por um nome fantasia, todavia, esta o possui, qual seja: “GDA Arbitragens”, comprovando este argumento.

O ato constitutivo da empresa também é variável, a depender de sua natureza jurídica; enquanto o MEI tem como ato constitutivo o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI), emitido por intermédio do Portal do Empreendedor (<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>), o Empresário Individual se identifica pelo “Requerimento de Empresário”, com inscrição junto à respectiva Junta Comercial.

Da consulta realizada ao referido portal se evidencia que a Recorrente não ocupa e nunca ocupou a condição de MEI:



**DAIANE BUJES DA SILVA**  
**CNPJ Nº 58.505.948/0001-89**

Em verdade, seu ato constitutivo, devidamente apresentado na fase habilitatória, informa não apenas seu registro perante à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, como também seu enquadramento, a saber o de microempresa, cujo excerto se tem abaixo:

			Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio				
		2135						
1 - REQUERIMENTO								
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul								
Nome: <u>DAIANE BUJES DA SILVA</u>								
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)								
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:						Nº FCN/REMP		
								
						RSB2400482156		
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO				
1	080			INSCRIÇÃO				
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA				
				Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:				
				Nome: _____				
				Assinatura: _____				
				Telefone de Contato: _____				
				<u>SERTÃO SANTANA</u> Local				
				<u>18 Dezembro 2024</u> Data				

Como é cediço, ao faturamento do MEI é imposta a limitação de R\$ 81.000 (oitenta e um mil reais), montante que, extrapolado, leva, invariavelmente a seu desenquadramento, migrando para outra categoria empresarial, seja a de microempresa (ME), com faturamento anual de até R\$ 360.000 (trezentos e sessenta mil reais), empresa de pequeno porte (EPP), com faturamento anual de até R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ou DEMAIS, ao superar os limites discriminados, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

E do ato constitutivo da Recorrente é possível se extrair informação que, indubitavelmente, a enquadra como microempresa, com capital social de R\$ 100.000 (cem mil reais), sendo oportuno destacar documento exigido como condição para habilitação e apresentado pela Recorrente que diz respeito ao seu porte empresarial (Certidão Simplificada), emitido pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul:

**DAIANE BUJES DA SILVA**  
**CNPJ Nº 58.505.948/0001-89**

**INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

**DAIANE BUJES DA SILVA**

**DAIANE BUJES DA SILVA**, nacionalidade BRASILEIRA, Casada, Comunhão Parcial, nascido em 15/03/1990, nº do CPF: 022.688.600-00, identidade: 9092028159, órgão expedidor: SSP-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA Ladislau Rybarczyk, número 134, bairro CENTRO, município SERTAO SANTANA - RS, CEP: 92.850-000 .

Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas: (art. 968, I, do CC)

**DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, DO CC)**

**Cláusula Primeira** - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma **DAIANE BUJES DA SILVA**.

**DO CAPITAL (ART. 968, III, DO CC)**

**Cláusula Segunda** - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais).

Serviços do Rio Grande do Sul		Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governador do Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul			
	<b>Certidão Simplificada</b>				
	Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.				
	Nome Empresarial: DAIANE BUJES DA SILVA				
	Natureza Jurídica: EMPRESARIO				
	Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade	
	4311024279-9	58.505.948/0001-89	18/12/2024	18/12/2024	
	Endereço Completo: RUA LADISLAU RYBARCZYK 134 SALA: 01; - BAIRRO CENTRO CEP 92850-000 - SERTAO SANTANA/RS				
	Objeto Social: SERVICOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVAS, PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS, ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO, ENSINO DE ESPORTES, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, OBRAS DE URBANIZACAO DE RUAS, PRACAS E CALCADAS, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO DE OBRAS E LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS.				
	Capital: CEM MIL REAIS	R\$ 100.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte <b>MICRO EMPRESA</b> (Lei Complementar nº123/06)		
Status: xxxxxxx	Situação: ATIVA				
Último Arquivamento: 18/12/2024	Número: 43110242799				
Ato 080 - INSCRICAO					
Evento(s) 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA					

Acredita-se que a errônea interpretação que culminou na decisão de inabilitação da Recorrente se deu em razão do código da natureza jurídica tanto do Microempreendedor Individual – MEI, quanto do Empresário Individual – EI, ser o 213-5, entretanto, um tipo empresarial em nada se confunde com outro, e esta questão teria sido facilmente esclarecida se por meio de diligência, se prestasse à consulta aos sítios oficiais governamentais, bem como à

**DAIANE BUJES DA SILVA**  
**CNPJ Nº 58.505.948/0001-89**

verificação da própria documentação apresentada pela Recorrente, conforme permissivo legal da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, expresso em seu art. 64:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária **para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;*

Ademais, cabe aqui um apontamento, o que se faz meramente por amor ao debate, de que o edital do Pregão Eletrônico nº 8/2025, informa, de maneira exaustiva, em seu “Item 2 – Condições de Participação”, Subitens 2.10 a 2.16, os impedimentos de participação no certame, não constando entre estes a participação de empresa na condição de Microempreendedor Individual, tampouco fazendo menção à vedação de subcontratação, argumentos utilizados como fundamento para inabilitação da Recorrente, em evidente desrespeito ao princípio da vinculação ao edital.

Corolário do princípio da legalidade insculpido na própria Constituição da República de 1988, em seu art. 37, *caput*, e pela Lei Nacional nº 14.133, de 2021, em seu art. 5º, tal princípio obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor; ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento editalício.

Ademais, nada impediria, por exemplo, que o licitante vencedor, enquadrado como MEI, estruturasse sua empresa, com aporte financeiro e a contratação de pessoal apto à execução do objeto do certame, ao passo que o edital sequer exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica para fins de demonstração de capacidade operacional na execução de serviços similares.

Pois bem, cumpre salientar que a Administração Pública é dotada do poder de autotutela, que lhe confere a prerrogativa de controlar a legalidade e a conveniência de seus próprios atos. Nesse sentido, pode anulá-los quando eivados de ilegalidade ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, em atenção ao interesse público. Tal atribuição decorre dos princípios da legalidade e da eficiência, permitindo que a Administração promova a correção de seus atos diretamente, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o que é expresso nos enunciados da Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**DAIANE BUJES DA SILVA**  
**CNPJ Nº 58.505.948/0001-89**

*Súmula 346 - A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Tal disposição é igualmente trazida pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 53: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”.

Destarte, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito, inclusive, independentemente de provocação.

Portanto, é imperioso que se valha desta prerrogativa, que se amolda como verdadeira obrigação, para sanear os vícios contidos nos ato administrativo realizado no certame em comento, o que caso não ocorra, deverá ensejar na própria anulação do Processo Licitatório nº 3747/2025, nos termos do art. 71, III, da Lei Nacional de Licitações e Contratos:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

Verificada a existência de irregularidade, a Administração Pública deve, prioritariamente, envidar esforços para sua correção e, caso a irregularidade se revele insuscetível de saneamento, impõe-se a anulação do ato, em observância ao princípio da legalidade e à necessidade de resguardar o interesse público.

**DAIANE BUJES DA SILVA**  
**CNPJ Nº 58.505.948/0001-89**

Deste modo, é imperiosa a necessidade de revisão da decisão de inabilitação da Recorrente, tal como exaustivamente demonstrado por meio da presente peça recursal, não havendo dúvidas de que os agentes públicos responsáveis pela condução do Pregão Eletrônico nº 8/2025 não se furtarão da devida observância da lei.

**IV – DOS REQUERIMENTOS**

Ante todo o exposto, se requer:

- a) A reforma da decisão de inabilitação da licitante Daiane Bujes da Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 58.505.948/0001-89, com a consequente adjudicação do objeto da licitação em seu favor e homologação da licitação;
- b) Que, caso não haja por parte de Vossa Senhoria a reconsideração quanto à decisão de inabilitação da Recorrente, proceda-se ao encaminhamento deste recurso com a devida motivação à autoridade superior para proferimento de nova decisão, nos termos do art. 165, 2º, da Lei Nacional nº 14.133, de 2021.

Termos em que pede deferimento.

Serrão Santana/RS, 1º de abril de 2025.

*Daiane Bujes da Silva*  
**DAIANE BUJES DA SILVA**  
**CNPJ Nº 58.505.948/0001-89**

**58.505.948/0001-89**

**GDA ARBITRAGENS**

Rua Ladislau Rybarczyk, nº 134 - Sala 01  
Centro - Sertão Santana - RS  
CEP: 92.850-000